



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 141/2023**  
Projeto de Lei Complementar nº 49/2023  
Autoria do Executivo Municipal

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.497, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....omissis.....”

(...)

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos digitais ou dos autos físicos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos nele contidos, por meio de pedido de certidão devidamente protocolado; e conhecer as decisões proferidas;

(...)

**V** - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos físicos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.”

**Art. 2º.** Fica revogado o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer ou realizar videoconferência;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar ou realizar videoconferência;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data do comparecimento ou realização de videoconferência.

§ 3º. A intimação deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, através de e-mail, aplicativo de mensagem, videoconferência ou por ciência do processo físico e digital, consideradas as informações disponíveis ou fornecidas pelo interessado.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

§ 4º. Na impossibilidade de intimação pelos meios previstos no § 3º deste artigo, a intimação poderá ser feita por um desses meios:

- I - por via postal com aviso de recebimento;
- II - publicação na imprensa oficial ou periódico digital de ampla divulgação;
- III - publicação na página eletrônica oficial do Município ou;
- IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial ou publicação na página eletrônica oficial do Município.

§ 6º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

**Art. 4º.** Inclui parágrafo único ao artigo 63 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** ..... omissis.....”

**Parágrafo único.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**Art. 5º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2023.

**FRANCO FERRO**  
**Presidente**

